



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL -
PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000 -
Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo n.: 0197762-72.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direitos da Personalidade

Autor(s): • ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Réu(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Recebidos os autos no Plantão Cível de 1º Grau em 20/07/2025.

Trata-se Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em caráter liminar e indenização por danos morais, proposto por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO em face de CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, objetivando a retirada de publicações indicadas nos links indicados às fls. 07 da petição inicial, bem como a abstenção de publicar novas matérias com conteúdo igual ou similar sobre o requerente, para que não haja exposição indevida de sua imagem, além de ofensa a sua vida privada, a sua intimidade, à moral e à honra, sob pena de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O exame da matéria liminar, em sede de plantão judiciário, reclama uma demonstração ímpar de periculum in mora, conforme apregoa o artigo 2º da Resolução n.º 51/2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo este juízo excepcional competência para a prestação tutela jurisdicional em matérias revestidas de urgência tamanha que não admite espera pelo expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial: I – os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente; II – comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória; III – a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência; IV – as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental. V – pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade; VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular.

No caso, observa-se, de plano, situação de urgência que justifica a atuação do juiz plantonista, pois trata-se de divulgação em Portal de Notícias de grande alcance de conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório, potencialmente danoso à hora e privacidade do autor, pessoa pública, atualmente ocupando o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de modo que o decurso do tempo fatalmente agrava o prejuízo sofrido.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV



do CPC). Reza, pois, o art. 300 do CPC:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que *"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência. (...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. (...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional. O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."*

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC. Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

É cediço que a Constituição Federal assegura em seu art. 5º e incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Entretanto, tais garantias não se mostram absolutas, podendo ser limitadas judicialmente quando o exercício de tais liberdades se mostra abusivo e violem direitos fundamentais da personalidade, tais como honra, imagem, vida privada, impondo-se a responsabilidade dos veículos de comunicação que eventualmente extrapolem a finalidade informativa de conteúdo jornalístico para promover ataques ou campanhas persecutórias. A remoção

desses conteúdos das mídias digitais, longe de serem considerados um ataque à liberdade de expressão, revestem-se em verdade, de restauradores das garantias constitucionais violadas.

No caso dos autos, notadamente o conteúdo das matérias publicadas pelo requerido, travestidas de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, ultrapassam a finalidade precípua do jornalismo informativo, imprimindo conotação nitidamente tendenciosa, com teor pejorativo e difamatório e que invadem a esfera privada do requerente, em flagrante violação aos direitos de sua personalidade. Assim, tenho que em juízo de cognição sumária, se encontram presentes a probabilidade do direito e a urgência na remoção das publicações, considerando-se o notório alcance do Portal demandado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, determinando ao Requerido CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 18.431.026/0001-50, com sede na Av. Coronel Teixeira, nº 6225, Sala 609 a 614, Ponta Negra, CEP: 69037-000 - Manaus/AM:

1) A RETIRADA IMEDIATA DAS PUBLICAÇÕES intituladas - *Escândalo: Champanhe, carne folheada a ouro e Rolex, o banquete de Roberto Cidade na Grécia enquanto o Amazonas afunda na miséria; Deboche: crianças morrem nos hospitais no AM enquanto Roberto Cidade come 'carne de ouro' na Grécia; veja vídeo* <https://www.instagram.com/reel/DMTK7ltPmb9/?igsh=MWhrb2IINmxibjJIMA%3D%3D>;
[https://www.instagram.com/p/DMRfg8RtO30/?igsh=Y29sY3VtNTlIdm4z](https://www.instagram.com/p/DMRfg8RtO30/?igsh=Y29sY3VtNTlIdm4z;);
https://www.instagram.com/p/DMS4Y_yMaQP/?igsh=dWtucnRxcGxucjM%3D;
https://www.instagram.com/p/DMSpUOsAsVS/?igsh=anpveHZucXhkbTbt&img_index=1, conforme links informados nos autos, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 10 (dez) dias-multa;

2) A obrigação de não fazer para que o requerido se abstenha de publicar novas matérias sobre o mesmo conteúdo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 10 (dez) dias-multa.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Intime-se o Requerida no endereço indicado na exordial, por meio do Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, devendo comprovar o cumprimento do que fora determinado em igual prazo

Após, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Distribuição para o regular sorteio e posterior encaminhamento ao Juízo competente, para conhecimento e processamento da ação.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de Julho de 2025.

Maria do Perpetuo Socorro da Silva Menezes
Juíza de Direito

